



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de agosto de 2013

nº 495 - ano III

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Portarias	Pág. 13
>>Deliberações Superiores	Pág. 13
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b>	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 14



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
DAVI DANTAS DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
**PROCURADOR**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
PROCESSO Nº.: 1238/2012-TCER  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: Jovino da Silva Alves  
CPF: 260.837.873-00  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 141/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Jovino da Silva Alves, SUB TEN PM RE 10002991-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Jovino da Silva Alves, SUB TEN PM RE 10002991-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 1052/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: José Aparecido Fernandes

CPF: 062.113.038-90

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 142/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar José Aparecido Fernandes, SUB TEN PM RE 02312-9, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar José Aparecido Fernandes, SUB TEN PM RE 02312-9, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 1043/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Charles de Araújo Sanches

CPF: 220.628.902-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 143/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Charles de Araújo Sanches, SUB TEN PM RE 02207-2, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Charles de Araújo Sanches, SUB TEN PM RE 02207-2, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
PROCESSO Nº.: 4059/2009-TCER  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: Nivaldo Hachbarte  
CPF: 890.365.907-44  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 144/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Nivaldo Hachbarte, 2º SGT PM RE 03056-2, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Nivaldo Hachbarte, 2º SGT PM RE 03056-2, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 3349/2009-TCER  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: José Sandoval Costa  
CPF: 061.601.258-69  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 145/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar José Sandoval Costa, 1º SGT PM RE 02607-8, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar José Sandoval Costa, 1º SGT PM RE 02607-8, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 1056/2009-TCER  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: Luiz Gonzaga de Souza  
CPF: 251.061.552-15  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 146/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Luiz Gonzaga de Souza, 3º SGT PM RE 02098-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Luiz Gonzaga de Souza, 3º SGT PM RE 02098-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.º: 0182/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Valtir Pereira da Silva

CPF: 057.698.598-81

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 147/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Valtir Pereira da Silva, 1º SGT PM RE 02172-9, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Valtir Pereira da Silva, 1º SGT PM RE 02172-9, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 2393/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Donizette Natal de Souza Silva

CPF: 049.225.218-10

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 148/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Donizette Natal de Souza Silva, 1º SGT PM RE 02010-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Donizette Natal de Souza Silva, 1º SGT PM RE 02010-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 2398/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Helena Barros

CPF: 078.606.238-03

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 149/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da servidora militar Helena Barros, 1º SGT PM RE 02929-0, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada da servidora militar Helena Barros, 1º SGT PM RE 02929-0, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N.º.: 3648/2008-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Ailton Lopes Ferreira

CPF: 356.844.371-68

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 150/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Ailton Lopes Ferreira, 2º SGT PM RE 02444-6, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Ailton Lopes Ferreira, 2º SGT PM RE 02444-6, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 3041/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Antônio João Pedroza

CPF: 053.195.618-06

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 151/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Antônio João Pedroza, CAP PM RE 02255-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Antônio João Pedroza, CAP PM RE 02255-3, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO N°.: 4434/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Naboru Sawanda

CPF: 046.151.418-40

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 152/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Naboru Sawanda, 2º SGT PM RE 02345-4, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Naboru Sawanda, 2º SGT PM RE 02345-4, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
PROCESSO Nº.: 1047/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: Francisco Rodrigues Trindade  
CPF: 115.257.622-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 153/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Francisco Rodrigues Trindade, CB PM RE 04136-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Francisco Rodrigues Trindade, CB PM RE 04136-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

d) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 2053/2010-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Ledir Ascoli

CPF: 238.008.792-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 154/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Ledir Ascoli, 1º SGT PM RE 02226-6, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Ledir Ascoli, 1º SGT PM RE 02226-6, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

d) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se

efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 1035/2009-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Joaquim Luzia Trindade

CPF: 046.821.618-90

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 155/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Joaquim Luzia Trindade, SUB TEN PM RE 01865-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Joaquim Luzia Trindade, SUB TEN PM RE 01865-5, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO  
PROCESSO Nº.: 5081/2012-TCER  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Adailson Figueredo Mariz  
CPF: 349.828.254-91  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 156/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Adailson Figueredo Mariz, 2º SGT PM RE 100042905, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Adailson Figueredo Mariz, 2º SGT PM RE 100042905, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

d) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 31 de julho de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 0240/2010-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Marcos Aurélio da Silva

CPF: 580.551.509-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO PRELIMINAR Nº 157/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Marcos Aurélio da Silva, 1º SGT PM RE 02655-9, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Izaias de Paula, 3º SGT PM RE 03772-8, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

d) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do

recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 01 de agosto de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº.: 1991/2010-TCER

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Osmar Garcia Ribeiro

CPF: 058.831.418-89

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO PRELIMINAR Nº 158/GAFJFS/2013

Transferência para reserva remunerada. Descumprimento de norma legal. Necessidade de publicação de novo ato. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Osmar Garcia Ribeiro, TEN CEL PM RE 05474-0, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

Determino, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, que:

I) O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o processo de transferência para reserva remunerada do servidor militar Osmar Garcia Ribeiro, TEN CEL PM RE 05474-0, pertencente ao quadro do pessoal da Polícia Militar, com análise e parecer do órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

c) Traga aos autos a certidão original de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

d) Encaminhe os documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/08;

e) Faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

II) O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos documentos pelo Comando Geral da Polícia Militar, adote as seguintes providências:

a) Observe o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da instrução dos processos de transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão dos servidores militares;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, remetendo-lhes a cópia digitalizada destes autos.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 01 de agosto de 2013.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

Portaria n. 1.203, de 14 de agosto de 2013.

Designa substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 291/2013/SEINF, de 8.8.2013, resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Administração e Sistemas Integrados, cadastro n. 990294, para substituir o servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário de Informática, nível TC/CDS-6, no período de 12 a 15.8.2013, em virtude de viagem do titular, conforme Portaria n. 1.171, de 12.8.2013, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.8.2013.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.206, de 15 de agosto de 2013.

Designa substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 163/2013-SGAP, de 12.8.2013, resolve:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ CARLOS FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 155, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para substituir o servidor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, cadastro n. 990125, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, nível TC/CDS-7, no período de 21 a 23.8.2013, em virtude de viagem do titular, conforme Portaria n. 1.191, de 13.8.2013, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

## Deliberações Superiores

### DECISÃO

PROCESSO No: 2815/13 - TCE-RO

INTERESSADO: José Fernando Domiciano

ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição do servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira

Decisão n. 100/13/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Conforme a Decisão n. 15/13/GP, as substituições superiores a 30 dias consecutivos deverão ser pagas independentemente de requerimento, desde que comprovada a ausência prolongada do detentor do cargo”, a cada trintídio. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Fernando Domiciano, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira no cargo em comissão de Secretário de Controle IV, CDS-5, pelo período de 70 dias, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno (fls. 01).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, concluindo pela existência de 192 dias a serem pagos (Instrução n. 55/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 377/ASSEJUR-2013 (fls. 10/13), nos seguintes termos:

Diante da fundamentação supra, deve a Administração adotar as providências necessárias ao pagamento da verba de substituição ao requerente do valor constante na Planilha de fl. 07, referente até a presente data, e seguir com o pagamento do restante a cada período ali estabelecido, até o fim da substituição.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 55/Segesp (fls. 8), há autorização para o servidor atuar como substituto designado por 192 dias, 10 deles nos termos das Portarias n. 362, de 13.03.2013 e n. 567, de 22.04.2013, e 182 dias nos termos da Portaria n. 868, de 24.06.2013 (fls. 02/04).

7. Neste ponto, impende mencionar que conforme se depreende da Portaria n. 868, de 13.06.2013 (fls. 04), o titular da função foi designado para atuar em equipe de Auditoria Operacional a partir de 02.05.2013 até 30.10.2013 e, embora o requerente tenha pleiteado o pagamento dos valores até 30.06.2013, a Secretaria de Gestão de Pessoas procedeu aos cálculos até 30.10, perfazendo R\$ 7.528,41 (fls. 07).

8. Nesta senda, de fato, a Decisão n. 15/2013/GP, exarada nos autos n. 1221/13 (fls. 12/13), firmou “o entendimento de que as substituições superiores a 30 dias consecutivos deverão ser pagas independentemente de requerimento, desde que comprovada a ausência prolongada do detentor do cargo”.

9. Todavia, a mesma Decisão determinou que o recebimento da diferença remuneratória ocorra a cada trintídio já completo no exercício do cargo até o presente momento, ou seja, não há como pagar os respectivos valores até o fim da substituição programada pela Portaria n. 868, de 13.06.2013, o que equivaleria a um pagamento adiantado.

10. Neste sentido, inclusive, a Assessoria Jurídica asseverou que deverá ser pago ao requerente “o valor constante na Planilha de fls. 07, referente até a presente data, e seguir com o pagamento do restante a cada período ali estabelecido, até o fim da substituição” (fls. 10/13).

11. Desta feita, alicerçado no Parecer n. 377/ASSEJUR-2013 (fls. 10/13), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor José Fernando Domiciano pela substituição no cargo em comissão de Secretário de Controle IV, CDS-5, dos valores referentes a 10 dias, decorrentes das Portarias n. 362, de 13.03.2013 e n. 567, de 22.04.2013, e dos valores decorrentes da Portaria n. 868, de

24.06.2013, retroativamente a 02.05.2013, pela substituição já materializada, conforme planilha de cálculos de fls. 07;

II - A cada novo trintídio completo de substituição, nos termos da Portaria n. 868, de 13.06.2013, conforme planilha de cálculos de fls. 07, deve ser pago o valor correspondente, independentemente de requerimento do interessado e da autuação de novo processo;

III – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2013.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente em Exercício

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO Nº: 2766/2013

ASSUNTO: Pedido de Providências

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências instaurado em função do requerimento do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, que solicita a criação do setor “Gabinete do Conselheiro Davi Dantas da Silva”.

2. Diante desse requerimento, solicitei informações da Secretaria de Informática – SEINF, as quais foram prestadas às fls. 7 dos presentes autos.

3. Após, os autos vieram-me conclusos para deliberação.

É o relatório.

4. Como dito inicialmente o presente procedimento foi deflagrado em função do requerimento do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, que solicitou à Presidência desta Corte a criação de um setor no SAP (Gabinete do Conselheiro Davi Dantas da Silva).

5. Segundo o requerente tal providência se faz necessária, em razão da aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo.

6. Analisando o presente requerimento verifico que a assiste razão o requerente, haja vista que com a aposentadoria de um membro desta Corte surge a necessidade de se bloquear esse setor, preservando seu histórico de processos e decisões, e, concomitantemente, e criar um novo setor que irá recebê-los.

7. Entretanto, está prevista para o dia 15.8.2013 a posse de Benedito Antônio Alves, na vaga aberta em decorrência da aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo, razão pelo qual a medida pleiteada perde sua necessidade e utilidade para este Tribunal.

8. Ademais, entendo que a modificação solicitada encontra óbice nos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, uma vez que até que se promovam todos os ajustes necessários à sua implementação,

certamente a posse do novo membro deste Tribunal já terá ocorrido, caso em que deverá ser feita nova alteração, repassando os processos que seriam transferidos ao setor "Gabinete do Conselheiro Davi Dantas da Silva" ao novo Conselheiro. Ou seja, teriam que ser feitas 2 (duas) modificações em um curto período, sem nenhum benefício prático, mas demandando tão somente perda de tempo pelos servidores da SEINF.

9. Isso posto, considerando a fundamentação acima exposta, decido:

I – indeferir o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, por ausência de necessidade e utilidade para esta Corte, tendo em vista o iminente preenchimento do Cargo vago de Conselheiro;

II – determinar a SEINF que promova a criação do novo setor "Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves" no SAP;

III - determinar que a Corregedoria-Geral promova a intimação do requerente e da SEINF acerca desta decisão;

IV – arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

10. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se

Porto Velho, 14 de agosto de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral

---